2025/2295

14.11.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2295 DA COMISSÃO

de 13 de novembro de 2025

que estabelece a lista e a descrição das variáveis e respetivas especificações técnicas, as classificações estatísticas, as desagregações, os metadados e os objetivos de precisão para os tópicos «ofertas de emprego», «índice dos custos da mão de obra» e «disparidade remuneratória em função do género», nos termos do Regulamento (UE) 2025/941 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2025/941 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de maio de 2025, relativo às estatísticas da União Europeia sobre o mercado de trabalho relativas às empresas, que revoga o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 450/2003 e (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a correta execução das recolhas de dados sobre os tópicos «ofertas de emprego», «índice dos custos da mão de obra» e «disparidade remuneratória em função do género», a Comissão deve especificar o conteúdo e os elementos técnicos dos conjuntos de dados, os conceitos estatísticos, as desagregações, os objetivos de precisão, os metadados e os formatos de transmissão das informações.

(2) As estatísticas sobre os setores económicos devem ser comparáveis a nível internacional. Como tal, os Estados-Membros e as instituições da União devem utilizar uma nomenclatura estatística para os setores económicos que seja compatível com a nomenclatura NACE ([2]).

(3) São necessários metadados predeterminados para interpretar e utilizar as estatísticas trimestrais.

(4) De modo a facilitar a comparação e a interpretação dos resultados e melhorar a coerência entre os dados divulgados a nível nacional e os dados divulgados a nível internacional ao longo do tempo, é necessário que as estatísticas conjunturais compiladas sejam ajustadas de variações sazonais ou de efeitos de calendário.

(5) É importante, para fins analíticos, que esteja disponível uma quantidade suficiente de dados retrospetivos para avaliar a evolução dos indicadores de curto prazo ao longo do tempo.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Lista e descrição das variáveis e respetivas especificações técnicas

1. Os dados são transmitidos a nível nacional. A lista e a descrição das variáveis e respetivas especificações técnicas, bem como as classificações e desagregações estatísticas a transmitir à Comissão (Eurostat), são as estabelecidas no anexo I.

([1]) JO L, 2025/941, 20.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/941/oj.

([2]) Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1893/oj).

2. Os dados relativos ao tópico «disparidade remuneratória em função do género» transmitidos ao abrigo do presente regulamento são revistos, se necessário, assim que estiverem disponíveis os dados relativos ao tópico «estrutura da remuneração». Os dados revistos devem coincidir integralmente com os valores correspondentes transmitidos ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2025/1526 da Comissão ([3]).

Artigo 2.º

Objetivos de precisão

Os objetivos de precisão dos inquéritos estatísticos são os estabelecidos no anexo II.

Artigo 3.º

Metadados

1. Ao apresentarem à Comissão (Eurostat) os dados trimestrais relativos aos tópicos «ofertas de emprego» e «índice dos custos da mão de obra», e os dados anuais relativos ao tópico «disparidade remuneratória em função do género» em conformidade com o regulamento (UE) 2025/941, os Estados-Membros transmitem informações (metadados) sobre:

a) Alterações importantes no mercado de trabalho que tenham tido impacto no número de postos ocupados ou vagos no tópico «ofertas de emprego», no índice dos custos da mão de obra e respetivas componentes no tópico «índice dos custos da mão de obra» e nas variáveis do tópico «disparidade remuneratória em função do género»;

b) Alterações nas fontes e nos métodos aplicados no último trimestre de referência para os tópicos «ofertas de emprego» e «índice dos custos da mão de obra», ou no último ano de referência para o tópico «disparidade remuneratória em função do género», descrevendo:

   — as alterações nas fontes e nos métodos,

   — as séries afetadas, ao nível das secções da NACE,

   — o efeito esperado em termos de qualidade, em especial o enviesamento e a volatilidade,

   — se as alterações causaram uma interrupção nas séries e se os dados anteriores foram ajustados ou revistos;

c) As causas de revisões importantes ou frequentes de dados anteriores;

d) Quaisquer outras informações pertinentes que permitam interpretar alterações importantes nos dados e relacioná-las com a situação real do mercado de trabalho ou com alterações nas fontes e nos métodos.

Artigo 4.º

Formatos de transmissão das informações

1. Os Estados-Membros transmitem os conjuntos de dados à Comissão (Eurostat) em formato eletrónico, contendo dados plenamente verificados e editados que cumpram as regras de validação em conformidade com a especificação das variáveis enunciada no anexo I. Os dados são transmitidos em conjuntos de dados completos, abrangendo todas as variáveis, independentemente do número de observações e de variáveis revistas.

2. Os Estados-Membros disponibilizam à Comissão (Eurostat) os dados e os metadados exigidos ao abrigo do presente regulamento, utilizando as normas de intercâmbio de dados estatísticos especificadas pela Comissão (Eurostat) e o ponto de acesso único.

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1526 da Comissão, de 29 de julho de 2025, que estabelece a lista e a descrição das variáveis e respetivas especificações técnicas, as classificações estatísticas e os objetivos de precisão para o tópico estrutura da remuneração, nos termos do Regulamento (UE) 2025/941 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2025/1526, 30.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1526/oj).

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de novembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Lista e descrição das variáveis e respetivas especificações técnicas

1. LISTA E DESCRIÇÃO DAS VARIÁVEIS

a) **Para o tópico «ofertas de emprego»**

Os dados são transmitidos i) não ajustados e ii) ajustados de variações sazonais.

Tópico detalhado	Designação da variável	Unidade de medida	Desagregações
Postos vagos	Postos vagos	Número, não ajustado	Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T — A *(facultativo)*
		Número, com ajustamento sazonal	Secções da NACE: — F, J, K, L, M, e — agregados: B a E, G a I, N a O, P a R e S a T Todas as restantes secções individuais da NACE não enumeradas acima *(facultativo)*
	Postos vagos em empresas de trabalho temporário registados de acordo com a atividade económica da empresa ou unidade local em que o trabalhador exerce a atividade profissional *(facultativo)*	Número, não ajustado	Secções da NACE: — A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T
		Número, com ajustamento sazonal	Secções da NACE: — A, F, J, K, L, M, e — agregados: B a E, G a I, N a O, P a R e S a T
Postos ocupados	Postos ocupados	Número, não ajustado	Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T — A *(facultativo)*
		Número, com ajustamento sazonal	Secções da NACE: — F, J, K, L, M, e — agregados: B a E, G a I, N a O, P a R e S a T Todas as restantes secções individuais da NACE não enumeradas acima *(facultativo)*
	Postos ocupados em empresas de trabalho temporário registados de acordo com a atividade económica da empresa ou unidade local em que o trabalhador exerce a atividade profissional *(facultativo)*	Número, não ajustado	Secções da NACE: — A, B C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T
		Número, com ajustamento sazonal	Secções da NACE: — A, F, J, K, L, M, e — agregados: B a E, G a I, N a O, P a R e S a T

b) **Para o tópico «índice dos custos da mão de obra»**

Os dados são transmitidos i) não ajustados; ii) ajustados de efeitos de calendário; e iii) ajustados de variações sazonais e efeitos de calendário. O ajustamento de efeitos de calendário e o ajustamento de variações sazonais são efetuados indiretamente para preservar a coerência entre as componentes e os agregados.

Tópico detalhado	Designação da variável	Unidade de medida	Desagregações
Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada	Índice trimestral dos custos totais da mão de obra por hora trabalhada	Índice, não ajustado	Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T e — agregados: B a E, G a O, B a O, P a T e B a T
		Índice, com ajustamento de calendário	Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T e — agregados: B a E, G a O, B a O, P a T e B a T
		Índice, com ajustamento de calendário e sazonal	Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T e — agregados: B a E, G a O, B a O, P a T e B a T
	Índice trimestral dos ordenados e salários por hora trabalhada	Índice, não ajustado	Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T e — agregados: B a E, G a O, B a O, P a T e B a T
		Índice, com ajustamento de calendário	Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T e — agregados: B a E, G a O, B a O, P a T e B a T
		Índice, com ajustamento de calendário e sazonal	Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T e — agregados: B a E, G a O, B a O, P a T e B a T

Tópico detalhado	Designação da variável	Unidade de medida	Desagregações
	Índice trimestral dos custos da mão de obra que não ordenados e salários, por hora trabalhada	Índice, não ajustado	Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T e — agregados: B a E, G a O, B a O, P a T e B a T
		Índice, com ajustamento de calendário	Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T e — agregados: B a E, G a O, B a O, P a T e B a T
		Índice, com ajustamento de calendário e sazonal	Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T e — agregados: B a E, G a O, B a O, P a T e B a T
Índice trimestral dos custos totais da mão de obra (*)	Índice trimestral dos custos totais da mão de obra	Índice, não ajustado	Secção da NACE: — F e — agregados: B a E, G a O, B a O, P a T e B a T Todas as restantes secções individuais da NACE não enumeradas acima *(facultativo)*.
		Índice, com ajustamento de calendário	Secção da NACE: — F e — agregados: B a E, G a O, B a O, P a T e B a T Todas as restantes secções individuais da NACE não enumeradas acima *(facultativo)*.
		Índice, com ajustamento de calendário e sazonal	Secção da NACE: — F e — agregados: B a E, G a O, B a O, P a T e B a T Todas as restantes secções individuais da NACE não enumeradas acima *(facultativo)*.

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2295/oj

Tópico detalhado	Designação da variável	Unidade de medida	Desagregações
Índice trimestral das horas trabalhadas (*)	Índice trimestral das horas trabalhadas	Índice, não ajustado	Secção da NACE: — F e — agregados: B a E, G a O, B a O, P a T e B a T Todas as restantes secções individuais da NACE não enumeradas acima *(facultativo)*.
		Índice, com ajustamento de calendário	Secção da NACE: — F e — agregados: B a E, G a O, B a O, P a T e B a T Todas as restantes secções individuais da NACE não enumeradas acima *(facultativo)*.
		Índice, com ajustamento de calendário e sazonal	Secção da NACE: — F e — agregados: B a E, G a O, B a O, P a T e B a T Todas as restantes secções individuais da NACE não enumeradas acima *(facultativo)*
Custos anuais da mão de obra	Custos totais da mão de obra	Moeda nacional	Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T e — agregado: B a T
	Ordenados e salários	Moeda nacional	Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T e — agregado: B a T
	Custos da mão de obra que não ordenados e salários	Moeda nacional	Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T e — agregado: B a T

(*) Facultativo.

c) **Para o tópico «disparidade remuneratória em função do género»**

Tópico detalhado	Designação da variável	Unidade de medida	Desagregações
Remuneração horária	Remuneração horária bruta	Moeda nacional	Sexo: — masculino, feminino Classes de idade: — até 29, 30-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65+ Tempo de trabalho contratual: — a tempo inteiro, a tempo parcial Controlo económico e financeiro: — público, privado Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T
Remuneração horária	Disparidade remuneratória em função do género	Percentagem	Classes de idade: — até 29, 30-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65+ Tempo de trabalho contratual: — a tempo inteiro, a tempo parcial Controlo económico e financeiro: — público, privado Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T
Trabalhadores	Trabalhadores	Número de trabalhadores	Sexo: — masculino, feminino Classes de idade: — até 29, 30-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65+ Tempo de trabalho contratual: — a tempo inteiro, a tempo parcial Controlo económico e financeiro: — público, privado Secções da NACE: — B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2295/oj

2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

a) **Para o tópico «ofertas de emprego»**

1) Entende-se por *posto ocupado* ([1]) um posto de trabalho remunerado numa empresa residente ou numa unidade local residente ao qual um trabalhador tenha sido afetado por um período definido ou até indicação em contrário.

2) Entende-se por *posto vago* um posto de trabalho remunerado numa empresa residente ou numa unidade local residente:

a) Criado recentemente, desocupado ou prestes a ficar vago.

b) Para o qual o empregador está a tomar medidas ativas para encontrar um candidato adequado externo à empresa em causa (mesmo que o posto possa ser ocupado por um candidato pertence à empresa). As medidas ativas para encontrar um candidato adequado incluem:

i) a notificação da oferta de emprego aos serviços públicos de emprego,

ii) o recurso a uma agência de emprego privada/caçadores de talentos,

iii) a publicação da vaga nos meios de comunicação social (por exemplo, Internet, jornais, revistas, etc.),

iv) a afixação da vaga num painel informativo acessível ao público,

v) o contacto, entrevista ou seleção diretos de eventuais candidatos/potenciais recrutas,

vi) o contacto com trabalhadores e/ou contactos pessoais,

vii) o recrutamento de estagiários com vista ao preenchimento de um posto remunerado após um período experimental;

c) Que o empregador pretende preencher imediatamente ou dentro de um período específico.

No caso de empresas de trabalho temporário, os postos ocupados e os postos vagos a preencher por pessoas que trabalham para estas empresas são registados:

— para a transmissão obrigatória de estatísticas sobre ofertas de emprego na secção O da NACE, que corresponde à atividade económica das empresas de trabalho temporário,

— a título facultativo, na secção da NACE da empresa residente ou unidade local residente em que o trabalhador exerce a atividade profissional.

b) **Para o tópico «índice dos custos da mão de obra»**

1) Entende-se por *custos totais da mão de obra* os custos totais incorridos pelo empregador decorrentes do emprego de mão de obra. Correspondem à soma dos ordenados e salários, incluindo prémios, das contribuições sociais dos empregadores e dos impostos relacionados com o emprego, considerados como custos da mão de obra pagos pelo empregador e de onde são deduzidas as subvenções relacionadas com o emprego recebidas pelo empregador.

2) As *horas trabalhadas* correspondem ao número total de horas efetivamente trabalhadas por todos os trabalhadores, quer se trate de trabalhadores a tempo inteiro, trabalhadores a tempo parcial, aprendizes, estagiários remunerados ou internos. As horas efetivamente trabalhadas correspondem à soma de todos os períodos consagrados a atividades diretas e auxiliares de produção de bens e serviços durante o período de referência. A definição de «trabalhadores» consta do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2025/1526 da Comissão.

([1]) Corresponde ao conceito de «posto de trabalho», conforme previsto no Sistema Europeu de Contas (ponto 11.22). Ver Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/549/oj).

As horas efetivamente trabalhadas incluem:

— as horas trabalhadas durante períodos normais de trabalho,

— os períodos de horas extraordinárias pagas, i.e. horas trabalhadas além do horário normal de trabalho, independentemente da tabela salarial horária aplicada (por exemplo, uma hora trabalhada com pagamento pelo dobro deve ser registada como uma hora),

— os períodos de horas extraordinárias não pagas ([2]) (se possível),

— o tempo despendido em tarefas como: a preparação do trabalho e do local de trabalho; a preparação, a manutenção, a reparação e a limpeza de máquinas e ferramentas; a elaboração de faturas e recibos; o preenchimento de cartões de trabalho e relatórios, etc.,

— o tempo despendido no local de trabalho durante o qual não se realiza trabalho em virtude de, por exemplo, paragens de máquinas, acidentes ou falta ocasional de trabalho, mas pelo qual é paga a remuneração nos termos do contrato de trabalho,

— os pequenos períodos de descanso no local de trabalho, incluindo os intervalos para chá e café,

— as horas despendidas em formação na empresa/unidade local ou em estabelecimentos de ensino (não se aplica a aprendizes),

— as horas despendidas em deslocações profissionais pagas pelo empregador,

— os períodos de trabalho à chamada, incluindo horas passadas no local de trabalho ou fora do local de trabalho, a partir do momento em que o trabalhador é chamado novamente ao serviço (incluindo o tempo de deslocação, por exemplo, de casa até ao local de trabalho),

— as horas de trabalho no domicílio, desde que o trabalhador possa ser contactado pelo empregador durante o horário normal de trabalho.

As horas efetivamente trabalhadas não incluem:

— as horas pagas mas não trabalhadas, por exemplo, férias remuneradas, feriados, ausências por doença, licenças de maternidade, casos de força, designadamente, condições meteorológicas extremas ou catástrofes naturais, etc.,

— as horas não trabalhadas e não pagas, por exemplo, em caso de doença e maternidade, etc.,

— as horas não trabalhadas (pagas ou não) em caso de licença especial para exames médicos, casamentos, funerais, mudança de casa, na sequência de acidente, etc.,

— os intervalos para refeição (exceto períodos de descanso curtos ou pausas para comidas e bebidas leves),

— as horas não trabalhadas (pagas ou não) em caso de trabalho a tempo reduzido, conflitos laborais, bloqueios, etc.,

— o tempo despendido pelo trabalhador na deslocação entre o domicílio e o local de trabalho,

— as horas despendidas por aprendizes em formação na empresa/unidade local ou em estabelecimentos de ensino.

3) Os *ordenados e salários* incluem a remuneração direta, os prémios e a remuneração por trabalho por turnos, subsídios, honorários, comissões e remunerações em espécie. Incluem igualmente ordenados e salários pagos a trabalhadores domiciliários, aprendizes, estagiários e internos. Contudo, exclui-se pagamentos a trabalhadores domiciliários remunerados à peça [SEC 2010, ponto 4.07, alínea e)]. Contrariamente ao previsto para as contas nacionais, excluem-se as gratificações, uma vez que não são pagas pelos empregadores e, por conseguinte, não são registadas como custos da mão de obra na sua contabilidade.

([2]) As horas não pagas que fazem parte das «horas efetivamente trabalhadas» terão por vezes de ser objeto de estimativa a partir, por exemplo, de inquéritos aos agregados familiares.

Os ordenados e salários são registados no período durante o qual o trabalho é realizado. Porém, os prémios ou outros pagamentos de caráter excecional, o 13.º mês, etc., são registados no momento em que devem ser pagos. O momento de registo das opções de compra de ações é distribuído pelo período entre a data da concessão e a data de aquisição dos direitos. Se os dados forem inadequados, o valor da opção deve ser registado à data de aquisição dos direitos.

4) Os *custos da mão de obra, exceto ordenados e salários* correspondem à soma das seguintes componentes: contribuições sociais dos empregadores e impostos sobre o trabalho pagos pelo empregador, deduzidos das subvenções à mão de obra recebidas pelo empregador.

5) As *contribuições sociais dos empregadores* correspondem ao valor das contribuições sociais devidas pelos empregadores a regimes de segurança social ou a outros regimes de proteção social relacionados com o emprego, a fim de garantir aos seus trabalhadores o direito a prestações sociais. As contribuições sociais dos empregadores podem ser efetivas ou imputadas.

Cobrem os seguintes riscos e necessidades:

— doença,

— invalidez, incapacidade,

— acidente de trabalho ou doença profissional,

— velhice,

— sobrevivência,

— maternidade,

— família,

— promoção do emprego,

— desemprego,

— habitação,

— educação,

— outras necessidades básicas.

Incluem as contribuições sociais que os empregadores devem pagar aos aprendizes.

6) Os *impostos sobre o trabalho pagos pelo empregador* abrangem todos os impostos com base na massa salarial total ou no emprego. Estes impostos são considerados como custos da mão de obra. São igualmente incluídas as contra-ordenações fiscais a pagar pelos empregadores em alguns países por empregarem um número demasiado reduzido de pessoas com deficiência, bem como impostos ou taxas semelhantes.

Esta categoria de custos da mão de obra não inclui as contribuições sociais a cargo dos empregadores nem os montantes retidos pelos empregadores para o pagamento de contribuições sociais ou de impostos sobre o rendimento devidos pelos trabalhadores.

7) As *subvenções à mão de obra recebidas pelo empregador* correspondem a todos os montantes recebidos sob a forma de subvenções públicas destinadas a reembolsar parte ou a totalidade dos custos das remunerações diretas, mas não a cobrir os custos com a segurança social ou a formação profissional. Não incluem os reembolsos pagos ao empregador por instituições de segurança social ou por fundos complementares de seguro. Incluem subvenções à mão de obra que reembolsam o custo da remuneração de aprendizes, bem como de estagiários remunerados e internos.

8) Entende-se por *índice trimestral dos custos totais da mão de obra por hora trabalhada (índice dos custos da mão de obra ou ICM)* o índice de Laspeyres dos custos trimestrais da mão de obra por hora trabalhada, organizado em cadeia anualmente e baseado numa estrutura fixa de atividades económicas ao nível das secções da NACE. A fórmula a utilizar para o cálculo do ICM é especificada na secção 2.1 «Regras de cálculo».

9) Entende-se por *índice trimestral de ordenados e salários por hora trabalhada* o índice de Laspeyres dos ordenados e salários trimestrais por hora trabalhada, organizado em cadeia anualmente e baseado numa estrutura fixa de atividades económicas ao nível das secções da NACE.

10) Entende-se por *índice trimestral dos custos da mão de obra que não ordenados e salários, por hora trabalhada* o índice de Laspeyres dos custos trimestrais da mão de obra, exceto ordenados e salários, por hora trabalhada, organizado em cadeia anualmente e baseado numa estrutura fixa de atividades económicas ao nível das secções da NACE.

11) Entende-se por *índice trimestral dos custos totais da mão de obra (ICT) (facultativo)* o rácio simples entre os custos totais da mão de obra registados no trimestre de referência e um quarto dos registados no ano civil anterior, organizado em cadeia anualmente em relação ao ano de base. A fórmula a utilizar para o cálculo do ICT é especificada na secção 2.1 «Regras de cálculo».

12) Entende-se por *índice trimestral de horas trabalhadas (IHT) (facultativo)* o índice de Paasche das horas trabalhadas trimestrais, organizado em cadeia anualmente e baseado numa estrutura móvel de atividades económicas ao nível das secções da NACE. A fórmula a utilizar para o cálculo do IHT é especificada na secção 2.1 «Regras de cálculo».

O índice trimestral dos custos da mão de obra, o índice trimestral dos custos totais da mão de obra e o índice trimestral das horas trabalhadas são expressos num ano de base em relação ao qual os índices anuais, calculados como a média simples dos quatro índices trimestrais desse ano, são iguais a 100 para os índices não ajustados, ajustados de efeitos de calendário e ajustados de efeitos de calendário e variações sazonais.

O ano de base é alterado de quatro em quatro anos. Os dados são transmitidos no novo ano de base em relação aos períodos de referência com início no primeiro trimestre do ano seguinte à publicação, pelo Eurostat, dos dados mais recentes do tópico «estrutura dos custos da mão de obra». O primeiro ano de base é 2024.

c) **Para o tópico «disparidade remuneratória em função do género»**

1) Entende-se por *disparidade remuneratória em função do género* a diferença entre as remunerações horárias médias brutas dos trabalhadores do sexo masculino e do sexo feminino, expressa em percentagem da remuneração horária média bruta dos trabalhadores do sexo masculino.

2) As definições dos termos «ganhos brutos», «número de horas pagas», «forma de controlo económico e financeiro (público/privado)» e «tempo de trabalho contratual (empregado tempo completo ou tempo parcial)» constam do Regulamento de Execução (UE) 2025/1526 da Comissão.

3) Entende-se por *remuneração horária bruta* a remuneração mensal bruta dividida pelo número de horas mensais pagas.

2.1. **Regras de cálculo**

a) *Para o tópico «ofertas de emprego»*

Os dados relativos aos postos vagos e aos postos ocupados são representativos de todo o trimestre de referência. Para o efeito, os Estados-Membros têm a opção de recolher os dados numa data de referência específica no decurso do mês médio do trimestre de referência, ou de calcular uma média representativa com base nos dados recolhidos em datas de referência específicas centradas no mês médio do trimestre de referência ou recolhidos continuamente ao longo do trimestre de referência.

b) *Para o tópico «índice dos custos da mão de obra»*

Os índices trimestrais dos custos da mão de obra por hora trabalhada, os índices trimestrais dos custos totais da mão de obra *(facultativo)* e os índices trimestrais de horas trabalhadas *(facultativo)* são representativos de todo o trimestre de referência.

Os custos anuais da mão de hora (ponderações) correspondem a todo o ano civil.

c) *Fórmula de cálculo do índice dos custos da mão de obra (ICM) organizado em cadeia*

A fórmula do índice em cadeia de Laspeyres é usada para calcular o índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada (ICM) e as suas duas componentes (ordenados e salários e custos da mão de obra que não ordenados e salários) para secções individuais da NACE, para agregados da NACE e para a economia no seu conjunto.

1) A fórmula básica de Laspeyres a utilizar no cálculo do ICM do trimestre *t* no ano *j* para secções individuais da NACE, os agregados da NACE e a economia no seu conjunto para o período de base anual *k*, é definida do seguinte modo:

$$LCI_{tj(k)} = \frac{\sum_i w_i^{tj} h_i^k}{\sum_i w_i^k h_i^k} = \frac{\sum_i (w_i^{tj}/w_i^k)\, w_i^k h_i^k}{\sum_i W_i^k} = \frac{\sum_i W_i^k (w_i^{tj}/w_i^k)}{\sum_i W_i^k}$$

Em que:

w_i^{tj} custos da mão de obra por hora trabalhada de trabalhadores da secção *i* da NACE no trimestre *t* do ano *j*,

h_i^k horas trabalhadas de trabalhadores da secção *i* da NACE no ano *k*,

w_i^k custos da mão de obra por hora trabalhada de trabalhadores da secção *i* da NACE no ano *k*,

e $1 \le t \le 4$,

W_i^k $w_i^k \times h_i^k$ = custos totais da mão de obra de trabalhadores da secção *i* da NACE no ano *k*.

2) As ponderações utilizadas para calcular o índice definem-se da seguinte forma: $\frac{W_i^k}{\sum_i W_i^k}$

3) O vínculo anual entre o ano *l* e o ano *l* + 1, em que $0 \le l < l + 1 < j$, é definido do seguinte modo:

$$L''_{l,\, l+1} = \frac{\sum_i w_i^{l+1} h_i^l}{\sum_i w_i^l h_i^l}$$

4) A fórmula do índice em cadeia de Laspeyres para o trimestre *t* do ano *j*, com o ano de base *k* = 0 e sendo *m* o intervalo requerido para tratar e aplicar as ponderações anuais necessárias, em que $1 \le m \le 2$, é definida da seguinte forma:

$$LCI_{tj(0)} = 100 \times (L''_{0,1}) \times (L''_{1,2}) \times \ldots\ldots \times (L''_{j-m-1,j-m}) \times LCI_{tj(j-m)}$$

d) *Fórmula de cálculo dos índices dos custos totais da mão de obra organizados em cadeia (facultativo)*

(1) A fórmula a utilizar no cálculo dos custos totais da mão de obra (ICT) do trimestre *t* no ano *j* para secções da NACE, agregados da NACE e a economia no seu conjunto para o período de referência *k*, é definida do seguinte modo:

$$TCI_{tj(k)} = \frac{\sum_i h_i^{tj} w_i^{tj}}{\frac{1}{4}\sum_i h_i^k w_i^k} = \frac{\sum_i W_i^{tj}}{\frac{1}{4}\sum_i W_i^k}$$

em que:

h_i^{tj} = horas trabalhadas de trabalhadores da secção *i* da NACE no trimestre *t* do ano *j*,

w_i^{tj} = custos da mão de obra por hora trabalhada de trabalhadores da secção *i* da NACE no trimestre *t* do ano *j*,

h_i^k = horas trabalhadas de trabalhadores da secção *i* da NACE no ano *k*,

w_i^k = custos da mão de obra por hora trabalhada de trabalhadores da secção *i* da NACE no ano *k*,

W_i^{tj} = $w_i^{tj} \times h_i^{tj}$ = custos totais da mão de obra de trabalhadores da secção *i* da NACE no trimestre *t* do ano *j*,

W_i^k = $w_i^k \times h_i^k$ = custos totais da mão de obra de trabalhadores da secção *i* da NACE no ano *k*,

e $1 \le t \le 4$.

2) A fórmula do índice em cadeia para o trimestre *t* no ano *j* com o ano de base *k* = 0 é definida do seguinte modo:

$$TCI_{tj(0)} = \frac{\sum_i h_i^{tj} w_i^{tj}}{\frac{1}{4}\sum_i h_i^0 w_i^0} = \frac{\sum_i W_i^{tj}}{\frac{1}{4}\sum_i W_i^0}$$

e) *Fórmula de cálculo dos índices de horas trabalhadas (IHT) organizados em cadeia (facultativo)*

1) A fórmula básica de Paasche a utilizar no cálculo de índices de horas trabalhadas (IHT) organizados em cadeia do trimestre t no ano j para secções da NACE, agregados da NACE e a economia no seu conjunto para o período de referência k, é definida do seguinte modo:

$$HWI_{tj(k)} = \frac{\sum_i h_i^{tj} w_i^{tj}}{\frac{1}{4}\sum_i h_i^{k} w_i^{tj}} = \frac{\sum_i h_i^{tj} w_i^{tj}}{\frac{1}{4}\sum_i \left(h_i^{k} / h_i^{tj}\right) h_i^{tj} w_i^{tj}} = \frac{\sum_i W_i^{tj}}{\frac{1}{4}\sum_i W_i^{tj} \left(h_i^{k} / h_i^{tj}\right)}$$

em que:

h_i^{tj} = horas trabalhadas de trabalhadores da secção *i* da NACE no trimestre *t* do ano *j*,

h_i^{k} = horas trabalhadas de trabalhadores da secção *i* da NACE no ano *k*,

w_i^{tj} = custos da mão de obra por hora trabalhada de trabalhadores da secção *i* da NACE no trimestre *t* do ano *j*,

$W_i^{tj} = w_i^{tj} \times h_i^{tj}$ = custos totais da mão de obra de trabalhadores da secção *i* da NACE no trimestre *t* do ano *j*,

e $1 \leq t \leq 4$.

2) As ponderações a utilizar no cálculo do índice definem-se da seguinte forma:

$$\frac{W_i^{tj}}{\sum_i W_i^{tj}}$$

3) O vínculo anual entre o ano l e o ano l + 1, em que $0 \leq l < l + 1 < j$ é definido do seguinte modo:

$$L'_{l,\, l+1} = \frac{\sum_i h_i^{l+1} w_i^{l+1}}{\sum_i h_i^{l} w_i^{l+1}}$$

4) A fórmula do índice em cadeia de Paasche para o trimestre t do ano j, com o ano de base k = 0 e sendo m o intervalo requerido para tratar e aplicar as ponderações anuais necessárias, em que $1 \leq m \leq 2$, é definida da seguinte forma:

$$HWI_{tj(0)} = 100 \times (L'_{0,1}) \times (L'_{1,2}) \times \ldots\ldots \times (L'_{j-m-1,j-m}) \times HWI_{tj(j-m)}$$

f) *Para o tópico «disparidade remuneratória em função do género»*

$$GPG_K = \frac{\left[\frac{\sum_{i=1}^{M} GHE_i}{M} - \frac{\sum_{j=1}^{W} GHE_j}{W}\right]}{\frac{\sum_{i=1}^{M} GHE_i}{M}} \times 100$$

Em que:

GPG_K = a disparidade remuneratória em função do género no ano civil *K*,

GHEi = a remuneração horária bruta do trabalhador do sexo masculino *i*, num mês representativo do ano civil *K*, ou uma estimativa do mesmo caso não estejam disponíveis dados sobre a estrutura da remuneração,

GHEj = a remuneração horária bruta da trabalhadora do sexo feminino *j* num mês representativo do ano civil *K* ou uma estimativa do mesmo caso não estejam disponíveis dados sobre a estrutura da remuneração,

M = número de trabalhadores do sexo masculino,

W = número de trabalhadores do sexo feminino.

2.2. **Conjuntos de dados para estimativas iniciais**

a) *Para o tópico «ofertas de emprego»*

Os Estados-Membros a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2025/941 transmitem estimativas iniciais das variáveis «postos vagos» e «postos ocupados». Estas estimativas devem ser representativas de todas as empresas residentes ou unidades locais residentes com um ou mais trabalhadores cuja atividade económica esteja incluída em qualquer secção da NACE abrangida pelo tópico «ofertas de emprego», conforme definido no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento 2025/941.

Os dados são transmitidos não ajustados e ajustados de variações sazonais.

b) *Para o tópico «índice dos custos da mão de obra»*

Os Estados-Membros a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2025/941 transmitem estimativas iniciais do índice de custos da mão de obra (ICM). Estas estimativas devem ser representativas de todas as empresas residentes ou unidades locais residentes com um ou mais trabalhadores cuja atividade económica está incluída em qualquer secção da NACE abrangida pelo tópico «índice dos custos da mão de obra», conforme definido no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento 2025/941.

Os dados são transmitidos não ajustados e ajustados de efeitos de calendário.

A título facultativo, podem ser transmitidos dados ajustados de efeitos de calendário e de variações sazonais.

As estimativas iniciais para ambos os tópicos devem incluir quaisquer revisões, pelo menos, dos quatro trimestres anteriores ao período de referência.

A transmissão de estimativas iniciais para as secções individuais da NACE e para os agregados da NACE, conforme previstas na secção 1 «Lista e descrição das variáveis» é facultativa para ambos os tópicos.

2.3. **Dados retrospetivos (facultativo)**

a) *Para o tópico «ofertas de emprego»*

Os Estados-Membros devem transmitir dados retrospetivos, conforme definidos na secção 1 «Lista e descrição das variáveis», para períodos de referência desde o primeiro trimestre de 2010, exceto em relação às secções G, J, K e T da NACE, para as quais devem ser transmitidos desde o primeiro trimestre de 2018.

Os dados retrospetivos devem abranger todas as empresas residentes ou unidades locais residentes com um ou mais trabalhadores.

b) *Para o tópico «índice dos custos da mão de obra»*

Os Estados-Membros devem transmitir dados retrospetivos para o tópico detalhado «índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada», conforme definido na secção 1 «Lista e descrição das variáveis», para períodos de referência desde o primeiro trimestre de 2009, exceto em relação às secções G, J, K e T da NACE, para as quais devem transmitir dados retrospetivos desde o primeiro trimestre de 2018.

Os dados retrospetivos devem abranger empresas com um ou mais trabalhadores. Caso estes dados não estejam disponíveis, devem ser utilizadas fontes e métodos de estimativa adequados.

Para o tópico detalhado «custos anuais da mão de obra», os Estados-Membros devem transmitir dados retrospetivos, conforme definidos na secção 1 «Lista e descrição das variáveis», para períodos de referência desde o ano de 2008, exceto em relação às secções G, J, K e T da NACE, para as quais devem transmitir dados retrospetivos desde o ano de 2017.

Relativamente ao «índice trimestral dos custos da mão de obra» e ao «índice trimestral das horas trabalhadas», os Estados-Membros podem transmitir dados retrospetivos, conforme definidos na secção 1 «Lista e descrição das variáveis», para períodos de referência desde o primeiro trimestre de 2025.

c) *Para o tópico «disparidade remuneratória em função do género»*

Os Estados-Membros devem transmitir dados retrospetivos para períodos de referência desde os dados mais recentes sobre o tópico «estrutura da remuneração» transmitidos ao Eurostat, a partir do ano civil de 2026.

ANEXO II

Objetivos de precisão

a) **Para o tópico «ofertas de emprego»**

Os Estados-Membros que utilizam métodos de amostragem visam manter o coeficiente de variação abaixo de 5 % em relação ao número de postos ocupados (não ajustado) medido durante o trimestre de referência para todas as empresas residentes ou unidades locais residentes com um ou mais trabalhadores cuja atividade económica está incluída em qualquer secção da NACE abrangida pelo tópico «ofertas de emprego», conforme definido no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento 2025/941.

Os Estados-Membros que utilizam métodos de amostragem visam manter o coeficiente de variação abaixo de 1 % em relação ao número de postos ocupados (não ajustado) medido durante o trimestre de referência para todas as empresas residentes ou unidades locais residentes com um ou mais trabalhadores cuja atividade económica está incluída em qualquer secção da NACE abrangida pelo tópico «ofertas de emprego», conforme definido no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento 2025/941.

Os dados transmitidos nos termos do presente regulamento são assinalados como sendo de «baixa fiabilidade» se o seu coeficiente de variação for superior a 25 %.

b) **Para o tópico «índice dos custos da mão de obra»**

Os Estados-Membros que utilizam métodos de amostragem visam manter o erro-padrão abaixo de 0,2 pontos percentuais para a componente de ordenados e salários do índice dos custos da mão de obra, separado, sem ajustamento de efeitos de calendário ou variações sazonais, abrangendo todas as empresas residentes ou unidades locais residentes com um ou mais trabalhadores cuja atividade económica está incluída em qualquer secção da NACE abrangida pelo tópico «índice de custos da mão de obra», conforme definido no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento 2025/941.

O erro-padrão deve ser calculado utilizando fórmulas ou simulações teóricas. Corresponde à estimativa da distância esperada entre a estimativa estatística e o valor real a medir.

c) **Para o tópico «disparidade remuneratória em função do género»**

No que respeita aos anos que coincidem com um período de referência do tópico «estrutura da remuneração», os Estados-Membros visam manter a diferença absoluta entre 1) o valor decorrente dos dados sobre o tópico «estrutura da remuneração» e 2) a disparidade remuneratória em função do género transmitida para o conjunto da economia (antes da revisão) abaixo de dois pontos percentuais.